

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SAO VICENTE DO SUL

LEI MUNICIPAL NR 3143/95

ESTABELECE O CODIGO TRIBUTARIO DO MUNICIPIO, CONSOLIDA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA E DA OUTRAS PROVICENCIAS.

FERNANDO TEIXEIRA PAIM, Prefeito Municipal de Sao Vicente do Sul, Estadodo do Rio Grande do Sul.

FACO SABER em cumprimento do disposto da Lei Organica do Municipio, que A Camara de Vereadores aprovou e EU sanciono a seguinte ,

LEI:

TITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPITULO I
DO ELENCO TRIBUTARIO MUNICIPAL

Art 1 - E estabelecido por esta Lei oCodigo Tributario Municipal, consolidando A legislacao tributaria do Municipio, observados os principios da legislacao federal.

Art 2º - Os tributos de competencia do Municipio sao os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) Servicos de qualquer natureza
- c) Transmissao 'inter-vivos' de bens imoveis

II - Taxas de:

- a) Expediente;
 - b) Serviços Urbanos;
 - c) Licença para Localização, Fiscalização e Vistoria de Estabelecimentos, de Autônomos e de Ambulantes;
 - d) Licença para Execução de Obras;
 - e) Licença e Fiscalização de Serviços Diversos;
 - f) Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados;
- III - Contribuição de Melhoria.

CAPITULO II DO FATO GERADOR

Art. 3º - É o fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) Serviços de qualquer natureza, a prestação do serviço por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- b) Transmissão de 'inter vivos' por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

- a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- b) O exercício do poder de polícia;

III - Da Contribuição de Melhoria: A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TITULO II DOS IMPOSTOS CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

& 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requerimento mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos em (2) dois dos incisos seguintes;

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistemas de esgoto sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

& 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados a habitação, a indústria ou ao comércio, respeitados o disposto no parágrafo anterior.

& 3º - Para efeito deste imposto, considera-se:

- I - PREDIO, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;
- II - TERRENO, o imóvel não edificado.

& 4º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

- I - o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;
- II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de qualquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízos das penalidades.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E ALÍCOTA

Art. 6º O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre valor venal do imóvel

& -1º - Quando se tratar de predial, a alíquota para cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento);

& -2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para cálculo do imposto será de 3,00% (três por cento).

& 3º - Os imóveis prediais assim como os territoriais localizados em logradouros pavimentados e/ou em logradouros que possuem meio-fio, além do imposto devido conforme este artigo, estarão sujeitos aos seguintes aumentos:

- a) de 10% (dez por cento) se não possuírem muro ou ajardinamento
- b) de 10% (dez por cento) se não possuírem passeio devidamente pavimentado.

& 4º - Para efeitos de tributação, nas zonas e sub-zonas fiscais, o preço do metro quadrado do terreno será determinado por face de quarteirão.

& 5º - Para efeitos de tributação, os imóveis encravados terão redução de 50% (cinquenta por cento) e os terrenos em que passar a rede de Alta Tensão ocasionando ao proprietário o não aproveitamento do mesmo terão redução de 50% (cinquenta por cento) do Valor Venal. *alterada p/ 140% (alta tensão) Lei 3143/95 Art. 1º 5292197-art. 1º*

& 6º - Será considerado terreno, sujeito a alíquota prevista neste artigo, o prédio incendiado, condenado a demolição ou a restauração, em ruínas e em construção.

& 7º - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo a segurança e a saúde pública.

& 8º - Os terrenos que façam parte do loteamento devidamente aprovados, cujas as obras de infra-estrutura, constantes do Projeto tenham sido efetuadas com recursos próprios do loteador, enquanto ainda não vencidos, gozarão das seguintes reduções:

- I - Até o 2º ano da conclusão das obras, redução de 50%
- II - No 3º ano da conclusão das obras, redução de 40%
- III - No 4º ano da conclusão das obras, redução de 30%
- IV - No 5º ano da conclusão das obras, redução de 20%
- V - Após o 6º ano da conclusão das obras, imposto integral.

Art. 7º - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I - na valiação do TERRENO, o preço do metro quadrado, Relativo a cada face do quarteirão, conforme Planta de Valores, área corrigida, pedologia e topografia;
- II - na avaliação de GLEBA, entendidas estas como áreas de terrenos com mais de dois e quinhentos metros quadrados (2.500m²)
- III - no caso de GLEBA, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se TERRENO ou LOTE individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cuja obras estejam concluídas.

IV - na avaliação do PREDIO, o preço do metro quadrado será fixado levando em consideração o número de pontos atingidos pelo predio, a idade, o estado de conservação e área.

& 1º - O fator topográfico obedecerá os seguintes índices:

Plano - no nível do logradouro.....1,0;
Aclive - acima do nível.....0,9;
Declive - abaixo do nível.....0,9;
Dimensões irregulares.....0,8.

& 2º - O fator pedológico obedecerá aos seguintes índices:

Normal.....1,0;
Alagado.....0,6;
Indundável.....0,7;
Rochoso.....0,7;
Arenoso.....0,6.

& 3º - A idade das construções obedecerá os seguintes índices:

Até cinco anos de construção.....1,0;
De 6 a 10 anos de construção.....0,9;
De 11 a 20 anos de construção.....0,8;
Mais de 20 anos de construção.....0,7.

& 4º - A área corrigida será obtida através da aplicação da fórmula de Harper, ou seja, $AC = AR \cdot V_{PP/PM}$ (a área corrigida será o resultado da multiplicação da área real pela raiz quadrada da divisão da profundidade padrão pela profundidade média onde:

AC = Área Corrigida;

AR = Área Real do terreno

PP = Profundidade Padrão

PM = Profundidade Média, obtida pela divisão da área real pela testada.

Art. 8º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
- III - o número de equipamentos urbanos que serve o imóvel;
- IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;
- V - qualquer outro dado informativo.

Art. 9º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado conforme dados obtidos do boletim de informações cadastrais, o qual classifica as construções de acordo com suas características construtivas.

& 1º - Através da multiplicação do número de pontos pelo valor do ponto, obter-se-á o preço do metro quadrado. A área construída multiplicada pelo preço do metro quadrado apurado anteriormente resultará o valor venal da construção.

& 2º - O valor do ponto será determinado anualmente por Decreto do Executivo, levando em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV - quaisquer outros dados informativos.

& 3º - As construções, terão redução do valor venal, com relação ao estado de conservação, obedecendo os seguintes índices:

- I - Estado de conservação ótimo e bom0,8;
- II - Estado de conservação regular0,9;
- III - Estado de conservação mau1,0.

Art. 10 - Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto Executivo, levando em conta a Planta de Valores.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste com o valor da construção e dependência.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno pela área real do mesmo.

Parágrafo Único - Para efeitos de ocupação do solo urbano, fica estabelecido como terreno padrão o imóvel que tenha 12 m (doze metros) de frente por 30 m (trinta metros) de frente a fundos.

SEÇÃO III
Da Inscrição

Art. 13 – Contribuinte do imposto e o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 – O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 – A inscrição é promovida:

- I – pelo proprietário
- II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III – pelo promitente comprador;
- IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 19.

Art. 16 – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

& 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta do loteamento aprovado, na forma da Lei.

& 2º - Qualquer alteração verificada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

& 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 17 – Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta Lei, ou a averbação na ficha de cadastro:

- I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

- III – a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço

Paragrafo Unico – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 18 – Na inscrição do prédio, ou de terreno serão observadas as seguintes normas:

- I – quando se tratar de prédio;
 - a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;
 - b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;
- II – quando se tratar de terreno:
 - a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
 - b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que correspondem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
 - c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;
 - d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Paragrafo Unico – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 19 – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

- I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas a seus adquirentes;
- II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

& 1º No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autónoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habita-se ou do registro individualização no Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

& 2º O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

& 3º No caso de transferência da propriedade imóvel a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

& 4º O não atendimento ao previsto neste artigo sujeitará o contribuinte a penalidades prevista no artigo 111, Inciso I, letras D e E.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 20 – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Paragrafo Unico – A alteração do lançamento de corrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida a partir do exercício seguinte.

- I – ao da expedição da Carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- II – ao do aumento, demolição,
- III – ao da expedição da Carta de Habitação; quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- IV – ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;
- V - no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 21 – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro do Contribuinte.

Paragrafo Unico – Em se tratando de copropriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os coproprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Da Incidencia

Art. 22 – O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços com ou sem estabelecimento fixo.

Paragrafo Unico – Para os efeitos deste artigo, consedere-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente;

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, radiologia, tomografia e congêneres;

2 – Hospitais, clínicas, santórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;

3 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres;

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo. Convenios, inclusive com empresa para assistência a empregados;

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do benefício do plano;

7 – (vetado)

8 – Médicos veterinários;

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;

10 – Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;

11 – Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;

- 12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres
- 13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 14 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais
- 15 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e agentes físicos e biológicos;
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer;
- 19 – Limpeza de chaminés;
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres;
- 21 – Assistência técnica;
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 27 – Traduções e interpretações;
- 28 – Avaliação de bens;
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres;
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 33 – Demolição;
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;
- 36 – Florestamento e reflorestamento;
- 37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 39 – Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;
- 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 42 – Organização de festas e recepções, buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 46 – Agenciamento, corretagem ou interpretação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquias (franquise) e de faturação (factoring) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres;
- 50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47, e 48;
- 51 – Despachantes;
- 52 – Agentes da propriedade industrial;
- 53 – Agentes da propriedade artística ou literária;
- 54 – Leilão;
- 55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

- 56 – Armanejamento, depósito, cargas, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens;
- 59 – Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;
- 60- Diversões Públicas;
- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) jogos eletrônicos;
 - f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- 61 – Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);
- 63 – Gravação e distribuição de filme e vídeo-tapes;
- 64 – Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truca - gem, dublagem e mixagem sonora;
- 65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda pré - via, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pe - lo usuário final do serviço;
- 68 – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, apa - relhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que ficam sujeito ao ICMS);
- 69 – Conserto, restauração, manutenção de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 70 – Recondicionamento de motores (o valor das peças forneci -

das pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;

77 - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres;

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;

80 - Funerária;

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

82 - Tinturaria e lavanderia;

83 - Taxidermia;

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);

87 - Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto, tracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;

88 - Advogados;

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

- 90 – Dentistas;
- 91 – Economistas;
- 92 – Psicólogos;
- 93 – Assistentes sociais;
- 94 – Relações públicas;
- 95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive di-

reitos autoriais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

96 – Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos; por qualquer meio emissão e renovação de cartões de magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnes (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e tele-processamento, necessários a prestação dos serviços);

97 – Transporte de natureza estritamente municipal;

98 – (Revogado);

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISSQN)

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Art. 23 – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 24 – A incidência do imposto independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 25 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

& - 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da Tabela VI anexa

& - 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do, parágrafo único, do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I – valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

& - 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do parágrafo único do artigo 22 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidades pessoais, nos termos da lei aplicável.

& - 4º - Nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta mensal das alíquotas relacionadas na forma da Tabela VI anexa:

& - 5º - As pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos a incidência do imposto, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativos aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro econômico da Prefeitura.

Art. 26 – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 27 – O contribuinte sujeito ao regime de lançamento com base na receita bruta, escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

& 1º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

& 2º - A série dos documentos fiscais será "T" e sua impressão autorizada pela Fazenda Municipal;

Art. 28 – Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração aos preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 29 – Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 30 – A atividade não prevista na Tabela VI será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III Da Inscrição

Art. 31 – Estão sujeitas a inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 22 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Paragrafo Unico – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 32 – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições no artigo anterior.

Art. 33 – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas a mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Paragrafo Unico – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 34 – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação a Fazenda Pública, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição ou alteração.

Paragrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 35 – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

& 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 41.

& 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

& 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV Do Lançamento

Art. 36 – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, anualmente, com relação as atividades exercidas por profissionais autônomos e, mensalmente, quando exercidas por empresas ou a elas equiparadas, todas com base na Tabela VI anexa a esta Lei, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 37 – No caso de início de atividade sujeita a tributação sob forma de trabalho pessoal, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do fixado na Tabela VI, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 38 – No caso da atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único – A falta de apresentação de recolhimento mensal e no caso previsto no artigo 36, determinará o lançamento de ofício.

Art. 39 – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 40 – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do imposto por estimativa ou operação.

Art. 41 – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas ao imposto na forma de trabalho pessoal e com base na receita bruta ou preço do serviço.

Art. 42 – A guia de recolhimento, referida no artigo 36 será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado e fornecido pela Fazenda Pública.

Art. 43 – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o artigo 27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO III
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS
SEÇÃO I
Da Incidencia

Art. 44 – O imposto sobre transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – a cessão de direitos relativos as transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 45 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação com pulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exercer a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

SEÇÃO I
DA B.

- VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
- a) na compra ou venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos a aquisição.

Parágrafo Único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos conjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 46 – Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I – o solo em sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 47 – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 48 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

& 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, deverão ser considerados os valores correntes das transações de bens da mesma natureza, no mercado imobiliário local.

& 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 49 – São, também, bases de cálculo do imposto:

- I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 50 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I – projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II – notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III – por quaisquer outros meios de provas idoneas, a critério do Fisco.

Art. 51 – A alíquota do imposto é:

- I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, até 1.000 V.R.M.;
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor excedente: as alíquotas relacionadas no Inciso II.
- II – nas demais transmissões:
 - a) estimativa fiscal de valor até 1.000 VRM: 2%
 - b) estimativa fiscal de valor acima de 1.000 VRM: 2,5%

& 1º - As alíquotas relacionadas no inciso II incidem sobre a porção de valor compreendido nos respectivos limites.

& 2º - O imposto devido é a soma das parcelas correspondentes a cada faixa de valor.

& 3º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota prevista no Inciso II, deste Artigo, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

& 4º - considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel, dentro dos limites previstos no inciso I deste Artigo.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 52 - O imposto não incide:

- I - na disincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- II - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- III - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- IV - no usucapião;
- V - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;
- VI - na promessa de compra e venda, se feita por escritura Pública;
- VII - na incorporação de bens ou de direitos a eles realativos ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;
- VIII - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles

relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

& 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

& 2º - As disposições dos incisos IX e X artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

& 3º - considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos a aquisição de imóveis.

& 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores torna-se devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 53 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

& 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigirse-á, também, a prova de pagamento do laudemio e da concessão da licença quando for o caso.

& 2º - Os Tabeliães e os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretária Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconheci-

mento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

do imposto

beneficiário.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 54 – A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar do serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 55 – a expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 56 – A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela I anexa.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 57 – A taxa de expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPITULO II

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 58 – A Taxa de serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja a zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) Coleta de Lixo;
- b) Limpeza e conservação de Logradouros;

Parágrafo Único – Estão também sujeitas a Taxa de Serviços Urbanos as áreas com destinação rural segundo o Estatuto da Terra, localizadas no perímetro urbano.

SEÇÃO II

Da Base de Calculo

Art. 59 – A taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculadas por alíquotas fixas tendo por base o valor de referencia do municipio, na forma da Tabela II anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 60 – O lançamento da taxa de serviços urbanos será feita anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo Único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mes seguinte ao do inicio da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPITULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECEMENTOS, DE AUTONOMOS E DE AMBULANTES.

SEÇÃO I

Da Incidencia e Licenciamento

Art. 61 – A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa fisica ou jurídica que, no Municipio, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços de carater perma-

nente, eventual ou transitório.

& 1º - Será expedido no primeiro exercício o Alvará e a partir do exercício subsequente, será cobrada dos profissionais e estabelecimentos referidos neste Artigo, a taxa de vistoria correspondente ao valor do Alvará ou Taxa de licença de Localização.

& 2º - Anualmente o Poder Público Municipal efetuará vistoria das instalações da empresa ou profissional autonomo referido no capitulo deste Artigo para verificar se a destinação, o local e área ocupada são os constantes da licença concedida.

& 3º - A Taxa de vistoria e o Alvará de Localização ou Licença, serão devidos em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município, disciplina a prática de ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente a segurança a higiene, a saúde, a ordem, aos costumes, a localização de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes da concessão ou autorização do Poder Público, a disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, a estética da cidade, a tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e/ou coletivos.

Art. 62 - As taxas referidas no parágrafo 3º do Artigo 61, poderão ser pagas em até duas parcelas conforme o estabelecido em Decreto do Executivo e arrecadadas juntamente com o ISSQN, quando se tratar de atividade autonoma.

Art. 63 - Nenhum estabelecimento ou profissional autonomo poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem prévia licença do Município.

& 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, treiles ou estandes, veiculos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

& 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

& 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

& 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração do nome, firma, razão social, localização ou atividade.

& 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

& 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 64 - - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela III anexa, tendo por base o valor referencia municipal.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 65 – A taxa será lançada:

- I – em relação a Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;
- II – em relação a Fiscalização ou Vistoria, sempre que órgão competente municipal proceder a verificação ou diligencia quanto ao funcionamento, na forma do Artigo 61, realizando-se a arrecadação, conforme calendário estabelecido por Decreto Executivo;

CAPITULO
DA TAXA
SEÇÃO I
Incidência

III – em relação aos Ambulantes e atividades similares simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou Vistoria das condições iniciais da licença.

CAPITULO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO I
Incidencia e Licenciamento

Art. 66 – A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo Único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I – a fixação do alinhamento;
- II – aprovação ou revalidação do projeto;
- III – a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habitação
- V – aprovação de loteamento.

Art. 67 – Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Paragrafo Único – A licença para execução de obra será comprovada mediante Alvará.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 68 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela IV anexa, tendo por base o valor de referência municipal.

SEÇÃO III
Do Lançamento

Art. 69 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPITULO V
DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
Incidencia e Licenciamento

Art. 70 – As Taxas de serviços diversos compreendem as seguintes Taxas:

- I – Taxa de apreensão de bens semoventes;
- II – Taxa de numeração;
- III – Taxa de serviços de cemitérios; -
- IV – Taxa de publicidade.

& 1º - A taxa de apreensão de bens e semoventes é devida por quem infringir dispositivos no Código de Posturas do Município e de acordo com os casos previstos na Tabela V anexa a esta Lei.

& 2º - A taxa de numeração de prédios é devida pela utilização desses serviços de acordo com a Tabela V anexa a esta Lei.

& 3º - A taxa de serviços em cemitério é devida pelos serviços de numeração de lotes, de exumação, de inumação, arrendamento de sepulturas, concessão de sepultura de perpetuidade e de outros serviços de acordo com a Tabela V anexa a esta Lei.

& 4º - A taxa de publicidade é devida pelo licenciamento para efetuar divulgações de acordo com os casos previstos na Tabela V a esta Lei.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Aliquota

Art. 71 – A Taxa, diferenciada em função da natureza do serviço e/ou licenciamento, é calculada por alíquotas fixas constantes da Tabela V anexa, tendo por base o valor de referência municipal.

SEÇÃO III
Do Lançamento

Art. 72 – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação

CAPITULO VI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS
E DERIVADOS

SEÇÃO I

Incidencia e Licenciamento

Art. 73 – A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados a matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matéria prima.

Paragrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados destinados ao consumo local.

Art. 74 – A taxa referida neste capítulo será recolhida pelo contribuinte na tesouraria do Município, através de guia especial instituída pela Secretaria de finanças, que deverá conter:

- I – nome do contribuinte, inscrição, local do estabelecimento.
- II – quantidade de animais abatidos e espécie de derivados;
- III – valor do tributo por unidade ou lote e mes de competência.

Paragrafo Único – A guia de que trata este artigo deverá ser compatível com o Boletim de Abate e Produção, expedido mensalmente pelo fiscal sanitário, que conterá também a procedencia dos animais, o número da Nota do Produtor Rural, valor unitário e geral.

Art – 75 – Sem prejuizo da responsabilidade penal, a infração aos produtos de origem animal acarretará ao contribuinte as penalidades previstas na Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

SEÇÃO II

Da Base de cálculo e Aliquota

Art – 76 – A taxa a que se refere este capítulo, será cobrada em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na Tabela V anexa a esta Lei.

SEÇÃO III
Do Lançamento

Art. 77 – A taxa será lançada mensalmente tendo por base o movimento de abate do mes anterior e recolhida até o dia 15 de cada mes.

TITULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPITULO ÚNICO
SEÇÃO I

Fato Gerador, Incidencia e Cálculo

Art. 78 – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

Art. 79 – A Contribuição de Melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 80 – Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de execução, pelo Municipio, das seguintes obras públicas:

- I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II – construção e ampliação de pontes;
- III – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral;
- IV – proteção contra secas, inundações, erosão, saneamento e drenagem em geral e irrigação;
- V – outras obras similares, de interesse público, tais como calçadas, passeio público, etc.

Art. 81 – A contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influencia, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 82 – Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no Art. seguinte.

Art. 83 – No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único – Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 84 – considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

& 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

& 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 85 – As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

- I – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços dos proprietários (compreendidos na zona de influencia)
- II- ordinario, quando referente a obras preferencias e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pela Administração

SEÇÃO IV

Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 86 – A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nele situados, será procedida pelo órgão competente do município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos:

- I – a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente;
- II – a determinação da Contribuição de Melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-a rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;
- III – para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento;
- IV – a Contribuição de Melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada ou ambos simultaneamente do terreno beneficiado pela obra correspondente.

Art. 87 – É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 2/3 (dois terços) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo Único – No caso do Executivo optar pelo disposto no “caput” deste Artigo, ficam sujeitos ao pagamento da Contribuição de Melhoria, em percentual não inferior a 1/3 (um terço) do custo total, somente os proprietários de imóveis lindeiros e fronteiros ao respectivo logradouro público e que sejam diretamente beneficiados pela obra.

SEÇÃO V

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 88 – Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração, obrigatoriamente, publicará edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I – delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 89 – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 90 – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I – valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II – prazo para seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III – prazo para impugnação;
- IV – local de pagamento.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que for concedido na notificação de lançamento, que não será inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I – o erro na localização ou nas dimensões do imóvel;
- II – o cálculo dos índices atribuídos;
- III – o valor da contribuição;
- IV – o número de prestações.

Art. 91 – os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimentos das obras e nem terão efeitos de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melho-

ria

Art. 92 – A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado a época da cobrança.

Art. 93 – Caberá ao contribuinte o onus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto, orçamento de custo de obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo Único – A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.

Art. 94 – O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o Artigo 90, fixará aos prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo

Art. 95 – Nos casos omissos do presente capítulo, aplicar-se-á a legislação federal pertinente.

TITULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPITULO I
Da competencia

Art. 96 – Compete Fazenda Municipal o exercicio da fiscalização tributária.

Art. 97 – A fiscalização tributária será efetivada:

- I – diretamente, pelo agente do fiscal;
- II – indiretamente, através dos elementos constantes do cadastro fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 98 – O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;
- II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença

& 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

- I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II – elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigido pelo Fisco Federal, Estadual ou Municipal;
- III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- IV – os comprovantes do direito de ingresso ou participação em diversões públicas.

& 2º - Na falta dos elementos descritivos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

& 3º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham em relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros;

- I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 99 – Processo fiscal, pra efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I – auto de infração
- II – reclamação contra lançamento;
- III – consulta;
- IV – pedido de restituição

Art. 100 – As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 101 – Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III- coma lavratura de auto de infração;
- IV- com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

& 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

& 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 102 – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I – local, dia e hora da lavratura;
- II – nome, estabelecimento e domicilio do autuado e das testemunhas, se houver;

Da Intimação

e do Auto

- 103

De

- III - número da inscrição do autuado no C.G.C e C.P.F, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referencia dos documentos que serviram de base a lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

& 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constarem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

& 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

& 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

& 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato

Art. 103 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo Único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designados pelo Prefeito.

TITULO VI
DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO
CAPITULO I
SEÇÃO I

Da Intimação

Art. 104 – Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II

Da Intimação do Lançamento do Tributo

Art. 105 – O contribuinte será intimado do lançamento através:

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal.
- II- diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III- de Edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste Artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 106 – A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I – Intimação Preliminar;
- II – Auto de Infração
- III – Intimação do Auto de Infração

Art. 107 – A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no Inciso III e la letra “c” do Inciso VI, do Artigo 111 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, o contribuinte regularize sua situação.

& 1º - Não providenciando o contribuinte na regularização, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

& 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

& 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 108 – O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no Artigo 111 desta Lei.

CAPITULO II Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 109 – Ao contribuinte e facultado encaminhar:

I- reclamação ao titular do órgão Fazendário, dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

II – pedido de reconsideração a mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III- recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

& 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de pleno, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

& 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

& 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os Incisos II e III deste Artigo são reduzidos a metade.

Art. 110 – A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no Inciso I do Artigo 109, quando deferido, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TITULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPITULO ÚNICO

Art. 111 – O infrator do dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

- I – igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração aplicada de pleno, quando:
 - a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou suspensão de tributos;
 - b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
 - c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento de tributo;
 - d) não providenciar “Habite-se” ou cumprimentos ao dispositivo do Artigo 19 e seus Incisos.
- II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação.
- III – de 4(quatro) UFIR, quando:
 - a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
 - b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.
- IV – de 20 (vinte) UFIR, quando:
 - a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
 - c) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem di

minuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração.

V – de importancia correspondente ao valor de 40 (quarenta) UFIR quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial de prestação de serviços.

VI – de 4 (quatro) a 20 (vinte) UFIR:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

VII – de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentas) vezes a UFIR na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

VIII – igual a 10% (dez por cento) do tributo devido quando ocorrer simples atraso no pagamento do tributo até 90 (noventa) dias, de 15% (quinze por cento) quando superior a 90 (noventa) dias e de 20% (vinte por cento) quando superior a 360 dias.

IX – igual a 30% (trinta por cento) do tributo devido quando o montante for apurado mediante ação fiscal, sem prejuízo das penalidades previstas nos Incisos II e VII deste Artigo.

& 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigencias simultaneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

& 2º - As penalidades previstas nos Incisos VI e VII deste Artigo serão nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritimética dos graus máximos e mínimos.

Art. 112 – No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredodadas para a unidade imediata.

Art. 113- Na reincidência , as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 114 – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 115 – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência , fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no Inciso I do Artigo 111;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do Inciso VI, do mesmo Artigo.

Parágrafo Único – No caso de ação fiscal, conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da lavratura, o valor da multa será reduzida em 50%(cinquenta por cento).

TITULO VIII DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS CAPITULO I

Art. 116 – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – a boca do cofre;

II – através de cobrança amigável;

III – mediante ação executiva.

Parágrafo único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 117 – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

- I – O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas de serviços urbanos, em uma só vez no mes de março ou em parcelas, conforme calendario estabelecido por Autorização Legislativa.
- II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza:
 - a) no caso de atividade autonoma, em uma só vez no mes de fevereiro ou em 02 (duas) parcelas nos meses de fevereiro e junho, respectivamente.
 - b) no caso de atividade sujeita a incidencia com base no preço do serviço, através de competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mes seguinte ao mes de competencia.
- III – o imposto sobre a transmissão inter-vivos de bens Imóveis será arrecadado;
 - a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles realtivos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura.
 - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no officio competente;
 - c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
 - d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto ou, havendo licitação, do transito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
 - e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no officio competente;
 - f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato juridico determinantes da extinção e:
 - 1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 - 2. antes do cancelamento da averbação no officio competente, nos demais casos

- g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição.
- j) quando verificada a preponderância de que trata o & 3º do Artigo 52, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base a apuração da citada preponderância;
- l) na cessões de direitos hereditários:
 - 1. antes da lavratura da escritura pública, se o contrato tiver por objetivo bem imóvel certo e determinado.
 - 2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória:
 - 2.1. nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;
 - 2.2. quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.
- m) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos Incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente;
- n) é facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente a extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros;

- o) o pagamento antecipado nos moldes da letra "n", deste Inciso, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.
- V – as taxas quando lançadas isoladamente:
- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
 - 1. expediente;
 - 2. licença para localização e para execução de obra;
 - 3. licença para serviços diversos.
 - b) após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;
 - c) juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;
 - d) após a fiscalização regular, em relação a taxa sanitária de abate de animais.
- VI – a contribuição de melhoria, após a realização da obra:
- a) de uma só vez quando a parcela individual for inferior ao valor de referência municipal;
 - b) quando superior, em prestações mensais;
 - c) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.
- VII – os tributos municipais, quando parcelados, serão pagos pelo valor de lançamento, convertidos pela UFIR do mes de lançamento.

Art. 118 – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtudes de inclusões ou alterações, serão arrecadados após 30 (trinta) dias do respectivo lançamento.

Art. 119 – Os valores não recolhidos nos prazos legais, serão corrigidos monetariamente e acrescidos de multa conforme estabelece o Inciso VIII do Artigo 111 e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mes ou fração.

Parágrafo Único – Tais procedimentos serão adotados para os débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 120 – A correção monetária de que trata o Artigo anterior obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais e será dividida a partir do mes seguinte ao mes em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado.

& 1º - No caso de ação fiscal a correção monetária que trata o caput deste artigo incidirá a partir do mes da ocorrencia do fato gerador do tributo.

& 2º A multa e o juro de que trata o Artigo 119 serão calculados sobre o montante do tributo corrigido monetariamente.

CPITULO II DA DIVIDA ATIVA

Art. 121 – Constitui Dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo final fixado em lei ou por decisão final proferida em processo regular para seu pagamento.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 122 – A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á após o vencimento do prazo para pagamento.

Art. 123 – O Termo de inscrição da Divida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente.

- I – o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residencia de um ou de outros;
- II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais.
- III – a origem e a natureza do crédito, mencionada especialmente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processo eletrônico.

Art. 124 – O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por Decreto Executivo, mas não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

CAPITULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 125 – A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa, regularmente expedida nos termos que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado e terá validade pelo prazo de 06 (seis) meses, contados da data de expedição

Art. 126 – Para fins de licenciamento de projetos, concessão para exploração de serviços públicos, apresentações de propostas em licitações, transferências e baixas de atividades ou liberações de créditos, será exigida do interessado a certidão negativa.

Parágrafo Único – Será tida como certidão a que ressalvar a existência de créditos de penhora, ou cuja exigibilidades esteja suspensa.

Art. 127 – A certidão fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo os créditos que venham a ser apurados posteriormente.

CAPITULO IV DA RESTITUIÇÃO

Art. 128 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 129 – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

&1º - As importancias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mes.

& 2º - A incidencia da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 130 – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigindo ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio por um dos seguintes documentos:

- I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada a vista do documento existente nas repartições competentes;
- II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado o documento;
- III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 131 – Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com o crédito do Município.

Art. 132 – Quando a divida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuizo do disposto no Artigo anterior.

TITULO IX
DAS ISENÇÕES E DAS IMUNIDADES
CAPITULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA.

Art. 133 – São isentos do pagamento do Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana:

- I – entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, a entidade esportiva registrada na respectiva federação e entidade declarada de utilidade pública.
- II – sindicato e associação de classe;
- III – entidade hospitalar, não enquadrada no Inciso I, e a educacional não imune, quando colocam a disposição do Município, respectivamente;
 - a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas a estudantes pobres.

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 134 – São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I – as entidades enquadradas no Inciso I do Artigo anterior a educacional não imune e a hospitalar, referidas no Inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;
- II – a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução de capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

CAPITULO III
DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO INTER-VIVOS DE BENS IMÓVEIS

Art. 135 – É isenta de pagamento do imposto a primeira aquisição:

- I – de terreno situado na zona urbana ou rural, quando este se destinar a construção da casa própria e cuja

avaliação fiscal não ultrapasse a 20 (vinte) valores de referencia municipal;

II – da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 150 (cento e cinquenta) valores de referencia ~~fiscal~~ municipal

& 1º - Para efeitos dos disposto nos Incisos I e II deste Artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu conjugue, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Municipio, no momento da transição ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residencia do adquirente, com animo definitivo.

& 2º - O imposto dispensado nos termos do Inciso I deste Artigo torna-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiario não apresentar a fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeita Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

& 3º - Para fins do disposto nos Incisos I e II deste Artigo, a avaliação fiscal será convertida em valores de referencia municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

& 4º - As isenções de que tratam os Incisos I e II deste Artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou veraneio.

Art. 136 – Serão imunes do imposto as transmissões em que foram adquirentes a União, o Estado e o Municipio.

CAPITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 137 – Fica dispensado do pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor de imóvel que, comprovadamente, receber até um piso nacional de salário e for possuidor de um só imóvel.

Art. 138 – Ficam dispensados do pagamento da Contribuição de Melhoria os prédios da União, do Estado e do Município.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE AS ISENÇÕES E IMUNIDADES

Art. 139 – O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

- I – no que respeita o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana, as entidades constantes dos Incisos I, II e III, do Artigo 133, a partir:
 - a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 (trinta) de novembro;
 - b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habilitação;
- II – no que respeita ao imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 - a) a partir do mes seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
 - b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade autonoma;
 - c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.
- III – no que respeita ao imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação
- IV – no que respeita a Contribuição de Melhoria a partir da publicação do Edital e/ou até 30 (trinta) dias após o lançamento.

Art. 140 – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento habil, até o dia (trinta) de novembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo Único – O disposto neste Artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis.

Art. 141 – O promitente comprador goza, também, do benefício de isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado a margem da ficha cadastral.

Art. 142 – Serão excluídos do benefício de isenção fiscal:

I – até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

III – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda as disposições fixadas para o gozo do benefício.

Art. 143 – As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias ficam condicionadas ao seu conhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 144 – O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não goza direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, prova falsa ou quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguraram o benefício.

Art. 145 – Estão imunes de impostos:

I – patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

II – templos de qualquer culto;

III – livros, jornais, periódicos

Parágrafo Único – A imunidade de que trata o Inciso II, deste Artigo, compreende somente o patrimônio relacionados com suas finalidades essenciais.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 – O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Parágrafo Único – O mês de competência para efeito deste Artigo é o mês de fevereiro para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza dos

Autônomos e o mês de março para o Imposto Predial e Territorial Urbano, e nos demais casos o mês da ocorrência do fato gerador.

Art. 147 – A notificação de lançamento conterá:

- I – o nome do sujeito passivo;
- II – o valor do crédito tributário e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- III – as disposições legais relativas ao crédito tributário;
- IV – o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 148 – O imposto Predial e Territorial Urbano e as taxas de serviços urbanos quando pagos em cota única poderá ter desconto de até 30% (trinta por cento), conforme Autorização Legislativa.

Art. 149 – A contribuição de melhoria quando recolhida à vista terá desconto de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecer o Edital.

Art. 150 – Deverá reter na fonte, todo aquele que se utilizar do serviço prestado por Empresa ou Profissional Autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, quando na ocasião do pagamento não houver a apresentação do cadastro de inscrição do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

& 1º - No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número de inscrição municipal do prestador do serviço, seu endereço e atividade.

& 2º - Não sendo apresentado o cartão de inscrição, aquele que se utilizar do serviço, descontará no ato do pagamento o valor correspondente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, na alíquota prevista na Tabela VI anexa a esta Lei.

& 3º - Na hipótese de não efetuar a retenção, o contratante dos serviços ficará responsável pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, correspondente ao valor não descontado.

& 4º - O recolhimento da retenção será feito em nome do responsável pela retenção, com identificação do retido, nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 151 – Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pela Unidade de Referência Municipal na data de seu pagamento, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único - O mês de competência para efeito deste Artigo e mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em cota única.

Art. 152 – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa, além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo Único – Os acréscimos mencionados no caput deste Artigo seguem as disposições contidas no Artigo 119.

Art. 153 – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deve ser praticado o ato.

Art. 154 – O Valor de Referência Municipal, será equivalente a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) mensal.

& 1º - Em caso de extinção da UFIR, o valor de referência municipal será o que vier a substituí-la.

& 2º - A UFIR e/ou a unidade de referência será indexadora dos tributos municipais, servindo igualmente de base para o cálculo das penalidades decorrentes de infrações a dispositivos dos Códigos Municipais.

Art. 155 – Quando houver parcelamento do crédito tributário, o mesmo será consolidado na data do parcelamento e, a cada parcela será atualizada pelo coeficiente da UFIR, obtido pela divisão da UFIR do mês de pagamento pela UFIR do início do parcelamento.

& 1º - A critério do órgão fazendário, o parcelamento poderá ser em até 10 (dez) pagamentos, mensais e sucessivos, excluídos desse prazo os casos especiais constantes nesta Lei.

& 2º - Caso o contribuinte necessitar de maior prazo do que o previsto no parágrafo anterior, será mediante requerimento examinado e requerido conforme dispuser o regulamento, pela Secretária de Finanças, não podendo exceder a 24 (vinte e quatro) parcelas.

& 3º - O não pagamento de 03 (tres) prestações consecutivas, implicará no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança judicial.

& 4º - Nas prestações, vencerão juros de 1% (um por cento) ao mes ou fração.

Art. 156 – O regime jurídico tributário das microempresas será disciplinado em lei especial, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigencia deste Código.

Art. 157 – O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 158 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos surtirão a partir de 1º de janeiro de 1996.

Art. 159 – Revogam-se as disposições em contrário e todas as demais Leis anteriores que dispunham sobre a matéria.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL, aos 10 dias do mes de novembro de mil novecentos e noventa e cinco.

Registre-se e Publique-se

Em data supra

71-AVLI

71-De

71-De

71-De

71-De

TABELA "T"

TAXAS DE EXPEDIENTE

DISCRIMINAÇÕES:	EM UFIR
1 – CERTIDÕES:	
1.1 – Negativas.....	4
1.2 – Positivas, contendo discrição de área.....	10
1.3 Reconhecimento de isenções ou imunidades.....	12
1.4 De despachos, pareceres informações e de mais atos ou fatos administrativos independentes de nº de linhas ou laudos.....	8
2 – BAIXAS:	
2.1 – De qualquer natureza, e lançamentos ou registros, exceto quanto as extinções de créditos tributários.....	2
3 – AUTORIZAÇÕES, PERMISSÕES E CONCESSÕES:	
3.1 – Autorizações de qualquer espécies.....	8
3.2 Permissões de qualquer tipo.....	8
3.3 Concessões de qualquer forma.....	8
3.4 Expedição de Segunda via de alvará.....	2
4 – ATESTADOS E DECLARAÇÕES:	
4.1 – Por unidade.....	4
5 – REGISTROS:	
5.1 – Por marca ou sinal.....	20
5.2 – Por certidões posteriores – Segunda via.....	4
6 – AUTENTICAÇÕES:	
6.1 – De plantas por unidade.....	4
6.2 – De documentos por unidade.....	1
7 – AVERBAÇÕES:	
7.1 – De escrituras.....	2
8 – CÓPIAS:	
8.1 – Heliograficas.....	10
8.2 – Fostotáticas.....	0,2

9 - REQUERIMENTOS:

9.1 - Por requerimento, petições, papéis e qualquer outro documento apresentado a Prefeitura, por unidade.....1

10 - CONHECIMENTO PADRONIZADO PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS:

Fornecidos pela Prefeitura.....1

11 - TRANSFERENCIAS DE CONCESSÃO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL, SOBRE O VALOR DA TRANSAÇÃO.....4
(valor transação) ou 3000% da VRM

TABELA "II"

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

EM UFIR

1 - COLETA DE LIXO, (abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos), por mes:

1- 1 - POR UNIDADE PREDIAL:

1.1.1 - Hospitais, quartéis, hotéis e motéis.....10

1.1.2 - Residencial:

- até 200 m² de área construida.....1,2

- de 201 a 400 m² de área construida.....2,4

- acima de 400 m² de área construida.....3,2

1.1.3 - Comercial e Industrial:

- até 200 m² de área construida.....2,4

- acima de 200 m² de área construida.....4

1- 2 - REMOÇÃO ESPECIAL DE LIXO:

1.2.1 - Remoção especial de lixo de terrenos baldios cuja limpeza tiver que ser efetuada pela Prefeitura por motivos de asseio estética urbana e de detritos ou animais mortos, cobrados do proprietário ou do interessado:

1.2.1.1 - por carga e por viagem até 300 kg.....4

1.2.1.2 - p/ carga e p/ viagem acima de 300kg.....8

2 - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS (abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quanto a limpeza e conservação) por ano:

2.1 - Nos logradouros pavimentados:

2.1.1 - Imóvel Edificado:

- em terreno com testada de até 15 m4

- em terreno com testada acima de 15 m até o máximo de 30 m, por metro testada excedente.....0,2

2.1.2 - Imóvel não Edificado:

- terreno com testada até 15 m.....8

- em terreno com testada acima de 15 m até o máximo de 30 m, por metro testada excedente.....0,2

2.2 – Nos logadouros sem pavimentação:

2.2.1 – Imóvel Edificado:

- em terreno com testada até 15 m2
- em terreno com testada de 15 m até o máximo
de 30 m, por metro testada excedente.....0,1

2.2.2 – Imóvel não Edificado:

- terreno com testada até 15 m4
- terreno com testada de 15 m até o máximo
30 m, por metro testada excedente.....0,1

2.2 – Nos logadouros sem pavimentação:

2.2.1 – Imóvel Edificado:

- em terreno com testada até 15 m2
- em terreno com testada de 15 m até o máximo
de 30 m, por metro testada excedente.....0,1

2.2.2 – Imóvel não Edificado:

- terreno com testada até 15 m4
- terreno com testada de 15 m até o máximo
30 m, por metro testada excedente.....0,1

TABELA "III"

TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E VISTORIA

1 – ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E/OU TAXA DE VISTORIA PARA ESTABELECIMENTOS: P/ANO OU FRAÇÃO:

EM UFIR

1.1 – INDUSTRIAIS:

- até 100 m2 de área	40
- de 101 a 100 m2 de área.....	60
- acima de 200 m2 de área.....	80

1.2 - COMERCIAIS

- até 20 m2 de área	20
- de 21 a 100 m2 de área.....	40
- de 101 a 200 m2 de área.....	60
- de 201 a 500 m2 de área.....	80
- acima de 500 m2 de área.....	120

1.3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

- Pessoa física de nível superior ou técnico, corretores, despachantes, comissionados, protéticos e represen – tantes.....	48 ^p
- Serviços de taxis e transportadores autonomos.....	28
- Demais pessoas físicas	12
- Pessoa jurídica prestadora de serviços:	
-até 20 m2 de área.....	20
-de 21 a 100 m2 de área.....	40
-de 101 a 200 m2 de área	60
-de 201 a 500 m2 de área	80
-acima de 500 m2 de área	120

1.4 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....400

1.5 – ENTIDADES, RECREATIVAS, ESPORTIVAS, BENEFICIENTES, ASSOCIAÇÕES, ETC40

2 – COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE: p/dia ou fração:

2.1 – Amendoin torrado ou cru, amolador com respectivo

TABELA "III"

TAXA DE LICENÇA, LOCALIZAÇÃO E VISTORIA

1 – ALVARÁS DE LOCALIZAÇÃO E/OU TAXA DE VISTORIA PARA ESTABELECIMENTOS: P/ANO OU FRAÇÃO:

EM UFIR

1.1 – INDUSTRIAIS:

- até 100 m2 de área	40
- de 101 a 100 m2 de área.....	60
- acima de 200 m2 de área.....	80

1.2 - COMERCIAIS

- até 20 m2 de área	20
- de 21 a 100 m2 de área.....	40
- de 101 a 200 m2 de área.....	60
- de 201 a 500 m2 de área.....	80
- acima de 500 m2 de área.....	120

1.3 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

- Pessoa física de nível superior ou técnico, corretores, despachantes, comissionados, protéticos e represen – tantes.....	48 ^p
- Serviços de taxis e transportadores autonomos.....	28
- Demais pessoas físicas	12
- Pessoa jurídica prestadora de serviços:	
-até 20 m2 de área.....	20
-de 21 a 100 m2 de área.....	40
-de 101 a 200 m2 de área	60
-de 201 a 500 m2 de área	80
-acima de 500 m2 de área	120

1.4 – INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.....400

1.5 – ENTIDADES, RECREATIVAS, ESPORTIVAS, BENEFICIENTES, ASSOCIAÇÕES, ETC40

2 – COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE: p/dia ou fração:

2.1 – Amendoim torrado ou cru, amolador com respectivo

aparelho, objetos de barbantes ou cordas, cestos balaios escovas , etc.....	8
2.2- Balas, confeitos, chocolates, biscoitos, bolachas e congeneres, bordados e rendas, chapéu de palha, cereais por atacado.....	12
2.3- Armarinhos ou artigos de bebidas alcoolicas, vinhos cervejas, cigarros, fumos, charutos, etc	28
2.4 - Pão e feirantes (venda de mudas) de outros municipio.....	40
2.5 - Pão e feirantes do municipio	12
2.6 - Perfumes, jóias, relógios e artigos de toucador	28
2.7 - Casemiras, brins, calçados e qualquer tecido de lã ou algodão, capas, vestuário em geral (máximo um dia por mes)	80
2.8 - Eletronicos em geral (máximo um dia por mes)	120
2.9 - Circos ou Parques de Diversões(por quinzena ou fração).....	12

3 - OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

3.1 - Tendas , bancas e similares, sem prazo por unidade e por ano, no mes de fevereiro	40
3.2 - Circos e Parques de diversões por mes	20
3.3- Outras atividades não especificadas nas letras anteriores por m2 e por mes	2

OBSERVAÇÃO: Nos eventos isolados a taxa será cobrada em cada solicitação.

TABELA "IV"

TAXAS DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA

DISCRIMINAÇÕES:

EM UFIR
POR AUTOIZAÇÃO

- 1- APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE:
- 1.1 – Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédios de madeira ou mista:
- com área de até 80 m² quadrados..... .4
 - com área superior a 80 m², por metro ou fração excedente0,1
- 2 – APROVAÇÃO DE PROJETOS DE PRÉDIOS COM CARACTERÍSTICAS POPULARES:
- com área até 40 m²isento
- 3 – APROVAÇÃO OU REVALIDAÇÃO DE PROJETOS DE:
- 3.1 – Construção, reconstrução, reforma ou aumentos de prédios de alvenária:
- com área de até 80 m²8
 - com área superior a 80 m², por metro ou fração excedente0,2
- 4 – LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE ALPENDRE por m²..... .4
- 5 – DEMOLIÇÃO:
- 5.1 – De prédios de madeira8
 - 5.2 – De prédios de alvenária.....12
- 6 – LOTEAMENTO E ARRUAMENTO, por m².....0,05
(para cálculo de taxa não serão consideradas as áreas que se destinam as ruas e logradouros públicos, assim como as doadas, sem onus para o Município)
- 7 – DESMEMBRAMENTO OU ARRUAMENTO:
- por quadra urbana ou fração4
- 8 – FIXAÇÃO DE ALIAMENTO:
- 8.1 – Em terrenos de até 12 m de testada 6

- 8.2 - Em terreno de testada superior a 10 m , por fração excedente 0,05
- 8.3 - Quando se tratar de alinhamento de terreno de esquina a taxa será cobrada por cada testada de terreno
- 9 - TAXA DE VISTORIA PARA HABITE-SE
- 9.1 - de prédios de qualquer natureza, por m2 0,05
- 9.2 - de circos teatros e similares, por m2 0,1

TABELA "V"

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÕES

EM UFIR

I – DE APREENSÃO DE BENS E SEMOVENTES

1 – Apreensão por espécie ou unidade	8
2 – Deposito, por dia ou fração :	
2.1 – de veículos , por unidade	4
2.2 – de animais, por cabeça	3,2
2.3 – de mercadorias ou objetos, por espécie	0,8

II – DE NUMERAÇÃO DE PREDIOS

- Por emplacamento	4
--------------------------	---

III – DE SERVIÇOS DE CIMITÉRIOS

1 - TERRENOS:	
1.1 - de 1,20 x 1,60	80
1.2 – de 1,60 x 3,10	120
2- ARRENDAMENTO:	
2.1 – Carneira adulta , por ano	20
2.2 – Carneira criança , po ano	12
3- INUMAÇÃO (Sepultamento)	
3.1 – Inumação em carneira ou sepultura	3,2
4 – EXUMAÇÃO:	
4.1 – Exumação de restos mortais	8
5 – OUTROS SERVIÇOS:	
5.1 – Conservação anual (capinas, limpeza)	2,4
5.2 – Uso da Capela mortuária, por dia	20

IV – DE PUBLICIDADE

Em muros, estabelecimentos, paines, etc . : (p/mes ou fração)

1 – Painel, cartaz, letreiros ou luminosos acima de 4,1 m ²	12
2 – Painel, cartaz, letreiros ou luminosos de 2,1 a 4,0 m ²	8
3 – Painel, cartaz ,letreiros ou luminosos até 2,0 m ²	4
4 – Publicidade em taxi ou onibus	10
5 – Mostruários colocados fora dos estabelecimentos, ainda que em galerias, estações, abrigos ou qual - quer outro local permitido	4

6 – Publicidade oral feita por propagandista, música, animais (circo, etc.), por alto falante ou qualquer outro aparelho sonoro ou em projeção fotografica ou semelhantes (p/ dia ou fração)	6
7 – Placas indicativas de nome e profissão ficam dispensados de taxas.	
8 – Colocação de faixas em vias publicas, por faixa	10

V – TAXA DE ABATE

1 – Bovino , por unidade	1,2
2 – Ovino , por unidade	0,2
3 – Caprino, por unidade	0,2
4 – Suino, por unidade	0,25
5 – Galináceo, por lote de 50 unidade	0,2

VI – TAXA DE FISCALIZAÇÃO

1 – Produtos, sub-produtos e materias-primas (por mes):	
1.1 – Origem animal	5
1.2 – Origem apícola	3

VII – OUTROS SERVIÇOS

1 – RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO – POR M2

1.1 – Asfáltica ou lajota de concreto	16
1.2 – Pedra regular	6
1.3 – Pedra irregular	4
1.4 – Artería sem paviamentação	2

2 – SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS, POR HORA

2.1 – Trator esteira	40
2.2 – Motoniveladora	50
2.3 – Carregador	40
2.4 – Retroescavadeira	30
2.5 – Transporte , por KM rodado	0,30

TABELA "VT"

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÕES

EM UFIR

I – ALIQUOTAS DO ISSQN INCIDENTES SOBRE O TRABALHO AUTONOMO (PESSOAL)

- | | |
|---|-----|
| a) Profissionais liberais com nível superior e os legalmente equiparados, por Ano | 100 |
| b) Corretores de imóveis, corretores de seguros, corretores de títulos quaisquer, despachantes, protéticos, comissionados, representantes comerciais e técnicos de nível médio, por Ano | 60 |
| c) Sociedades civis de profissionais liberais, por profissional habilitado, sócio, empregado ou terceiro, por mes..... | 8 |
| d) Serviço de táxi e transporte autonomo, por Ano | 40 |
| e) Demais serviços autonomos, por Ano | 20 |

II – ALIQUOTAS DO ISSQN INCIDENTES QUANDO O PREÇO DO SERVIÇO FOR UTILIZADO COMO BASE DE CALCULO

- | | % s/ o preço do serviço |
|--|-------------------------|
| a) Serviços de diversões públicas | 10% |
| b) Serviços de execução de obras civis ou hidraulicas..... | 3% |
| c) Transporte de natureza estritamente municipal | 3% |
| d) Serviços bancários | 5% |
| e) Retenção na fonte, alíquota igual a prevista nesta Tabela | |
| f) Demais serviços | 3% |